COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005048-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético,

Histórico ou Turístico

Requerente: Elias Chediek Neto

Requerido: Edson Antonio Edinho da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos, etc.

ELIAS CHEDIEK NETO, qualificado na inicial, propôs **AÇÃO POPULAR** contra **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA,** juntando com a inicial de fls.02/13, os documentos de fls.15/26. Alegou, em resumo, que os réus fizeram publicar o edital de chamamento n°011/2018, com a finalidade de contratar projetos artísticos com o tema "Lutar e resistir: pela garantia dos direitos conquistados", para a celebração do dia do trabalhador, 1º de maio, sendo que aos autores dos projetos vencedores será destinada a quantia de R\$1.000,00. Narrou que consta do edital que os projetos de músicas, teatro, dança, literatura, artes visuais, artes plásticas, audiovisual e circense, devem ter como norte posição contrária à reforma trabalhista (leis ns. 13.429/17 e 6.787/16) e à reforma da previdência (em tramitação no congresso nacional), fato este que denota posição político-partidária, o que não se permite às custas do erário público. Em razão de tal fato, requereu tutela de urgência visando suspender os efeitos do edital, bem como a condenação do requerido Edson Antonio Edinho da Silva, Prefeito Municipal, ao pagamento dos valores dispendidos no certame, além da condenação nas sanções da lei de improbidade administrativa.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, determinando-se a suspensão do pagamento de qualquer valor aos vencedores dos projetos (fls.17/18).

Os requeridos foram citados e ofertaram contestação (fls.55/67) com a juntada de documentos (fls.68/96). Arguiram, em resumo, inépcia da inicial por ausência de demonstração do ato lesivo ao patrimônio público, inadequação da via eleita, vez que os pedidos não visam à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o evento foi realizado por pessoa jurídica diversa, qual seja, pela FUNDART – Fundação de Arte e Cultura do Município, perda do objeto, vez que o evento já ocorreu, impossibilidade de tramitação prioritária, vez que o pedido não se relaciona com direitos próprios do autor, e, no mérito, sustentaram que o tema escolhido e definido para o evento foi debatido com diversas instituições, o que demonstra que não se trata de certame com viés político-partidário. Pugnaram pela improcedência da ação, caso não acolhidas as preliminares.

Réplica às fls.112/121.

O Ministério Público manifestou-se às fls.126/131, opinando pela abertura de instrução ou, em caso de julgamento no estado, pela parcial procedência da ação, com o afastamento das preliminares.

O autor requereu a desconsideração do pedido de aplicação das sanções da lei de improbidade administrativa ao requerido Edson Antonio Edinho da Silva (fl.135).

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente feito merece decisão no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Afasta-se as preliminares.

A questão levantada pelos réus, quanto à ausência de demonstração de ato lesivo ao erário, está ligada ao mérito da causa e com esta será apreciada.

A inicial preenche todos os requisitos legais e menciona o que entendeu o autor como sendo prejuízo ao erário, qual seja, o pagamento do prêmio aos vencedores do concurso. A causa de pedir está bem delineada, assim como o pedido, permitindo ampla defesa.

Não há, pois, falar em inépcia da inicial ou inadequação da via

eleita.

Também não há falar em ilegitimidade passiva.

Denota-se que o Município de Araraquara participou do ato de chamamento. Na verdade, deflagrou o certame em conjunto com a FUNDART (por meio desta), como se pode observar do próprio edital de chamamento.

Sendo assim, o Município de Araraquara deve integrar o polo passivo da ação, assim como a pessoa do Prefeito Municipal, pois este é responsável pelos atos de governo praticados pela pessoa jurídica de direito público.

E o fato de já ter sido realizado o evento não traduz perda do objeto da ação. Vale ressaltar que foi determinado o não pagamento do prêmio, até segunda ordem Judicial.

Assim, o objeto da ação, qual seja, proteção do erário público, encontra-se preservado, sendo certo que, em caso de procedência da ação, o pedido do autor será atendido.

O objeto do feito, pois, não se esvaziou com a realização do

evento.

E quanto ao pedido de prioridade por idade, denota-se que o Juízo não a decretou, razão pela qual não há que se analisar tal questão.

No mérito, a ação é improcedente.

Segundo **José Afonso da Silva** "A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle constitucional corretivo de atos lesivos ao patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.". ¹

Nesse mesmo diapasão a lição de **Seabra Fagundes**, aduzindo que a ação popular "... é instrumento posto a serviço dos membros da coletividade para o controle permanente da legitimidade extrínseca (e às vezes também intrínseca) do procedimento administrativo.".²

Em outros termos, trata-se de uma ação constitucional que, por ser exercício de direito de ação por parte do legitimado (cidadão), exige o preenchimento de requisitos para que possa permitir que o Magistrado chegue a uma decisão de mérito buscando preservar o erário público.

Um desses requisitos é a comprovação da presença do binômio ilegalidade/lesividade na prática o ato apontado como irregular.

In casu, sustenta o autor que há viés político-partidário no certame lançado pela Municipalidade, vez que os projetos a serem apresentados pelos interessados-concorrentes devem ter como norte o tema "Lutar e resistir: pela garantia dos direitos conquistados".

¹ SILVA, José Afonso. *Ação popular constitucional: doutrina e processo*. 2ª e.. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 100.

² FAGUNDES, Miguel Seabra. *Da ação popular*. In Revista Forense. Rio de Janeiro: Jurídica, 1947. v 112, p.05-13.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Pois bem!

Conquanto se possa verificar no cabeçalho do edital de chamamento que se trata de contratação de projetos com o tema "Lutar e resistir: pela garantia dos direitos conquistados", não se pode afirmar que há, na expressão utilizada, viés político-partidário.

Ora, o certame foi deflagrado para ter vigência no período de celebração do dia internacional do trabalhador, 1º de maio, e, à evidência, o debate que se trava nesta data é aquele que versa sobre conquistas e direitos do trabalhador.

O edital de chamamento, como se percebe às fls.20/23, embora na sua justificativa (item II) faça referência quanto às mudanças na lei trabalhista e ao projeto de reforma da previdência, não obriga o participante a expressar sentimento (ou arte) contrário às mesmas.

Tanto assim, que no item VI (Da Seleção) não há referência à obrigação de apresentar posição contrária ou favorável ao tema em debate.

Não se pode afastar, pois, a possibilidade de ser apresentado projeto defendendo que as mudanças na lei trabalhista representam "garantia dos direitos conquistados".

Ainda que, repita-se, o item II do edital de chamamento traga referência à reforma trabalhista como "desmonte de direitos conquistados" (sic), não se pode afirmar que somente propostas contrárias à reforma se sagrarão vencedoras do certame.

Não há cláusula no edital explicitando esta situação.

E não há nos autos indícios de que a comissão avaliadora agirá (ou agiu) com viés político-partidário, nem mesmo ideológico, pois, como dito, para sagrar-se vencedor, o projeto não tinha que observar, como requisito obrigatório, críticas à reforma trabalhista. Não há nada neste sentido no edital.

E não há prova de que o panfleto de fls.24/25 tenha sido produzido pelo Município. Também não há prova de que referido panfleto foi confeccionado com o brasão do Município com a concordância deste. Ou que sua distribuição se deu com dinheiro público.

E não há falar em ilegalidade de custeio por parte do Município, de projetos que contenham manifestações contrárias ou favoráveis às mudanças legislativas.

Ora, trata-se de um concurso público, aberto para participação de qualquer cidadão, com liberdade de expressão.

E não se pode negar que a manifestação popular, especialmente através das artes (músicas, teatro, dança, etc.), quase sempre conterá vivências da sociedade de uma forma em geral, inclusive questões envolvendo a relação entre Cidadão e Estado.

Assim, por não verificar a presença do alegado viés político-partidário no chamamento público em debate na causa, não há falar em prejuízo ao erário.

Mostrava-se preciso, para a procedência da ação, evidenciar os autos a existência de ato administrativo lesivo, inconveniente e injusto. Em resumo, ato violante dos critérios de conveniência e oportunidade.

Além disso, de forma induvidosa, demonstrar que a concorrência deflagrada provoca dano ao patrimônio público, para haver condenação.

Como dito, observando-se a data em que se passa o evento, não se constata a tese inicial de que o ato fere a moralidade pública.

O pedido formulado, pois, deve ser rejeitado, na medida em que o fato objeto da presente ação não infringe ao binômio ilegalidade-lesividade, condição essencial para o acolhimento do pedido e mérito da ação popular.

O que se verifica é a vontade do agente público de fomentar o debate sobre as reformas que atingem a todos trabalhadores, sem, necessariamente, premiar

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

somente aqueles que são contrários às mesmas.

Ensina **Rodolfo de Camargo Mancuso** que "...nos casos mais ocorrentes continuará sendo necessário que a causa de pedir na ação popular invoque o binômio ilegalidade-lesividade, mormente nos casos onde a procedência da ação (ou a concessão de liminar - §4º do Art. 5º da Lei nº 4.717/65) venham a ter reflexos relevantíssimos na administração pública, ...".³

Ou, na sempre precisa lição de **Celso Antonio Bandeira de Melo**: "Assim, é certo, ante a dicção da Lei Magna, que não basta que o ato seja inválido, nem basta que seja lesivo. Em uma palavra: são requisitos cumulativos da ação popular a invalidade e a lesividade do ato que se pretende atacar. Disso decorre que a lesividade não é simplesmente o fato de comportamento administrativo ser ofensivo a ordem jurídica; ou seja, não é suscetível de ser depreendida meramente de tal evento, o que equivale a dizer que não pode ser havida como uma conseqüência automática embutida na invalidade. Cumpre que o comportamento objetado se apresente como agravo especificamente a um dos seguintes bens jurídicos, considerados em suas respectivas individualidades: o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente ou o patrimônio histórico e cultural.".⁴

Nesse passo, e levando em consideração que a presente ação popular é tipicamente protetiva ao patrimônio público, não se vislumbra qualquer lesividade a bem jurídico tutelado.

Destarte, embora possa se verificar que o edital de chamamento tece críticas às reformas mencionadas, isso não é suficiente para o acolhimento do pedido formulado nesta ação popular, já que ausente o requisito da lesividade, por não encontrar o alegado viés político-partidário, vez que não condiciona ao participante concordar com referidas críticas.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Após o trânsito em julgado, restará revogada a tutela de urgência

concedida.

Não há sucumbência, pois não verificada a má-fé.

P.I.C.

Araraquara, 07 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Popular. 5ª e.. São Paulo: RT, 2003. p. 104.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Considerações sobre a ação popular*. In revista Trimestral de Direito Público 16/59-66. São Paulo: RT, 1996. p. 59.